

## Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais como objeto de pesquisa do PPGD da Universidade Regional de Blumenau (FURB)

*Constitutional Jurisdiction and Fundamental Rights as the subject of research of the PPGD of the Regional University of Blumenau (FURB)*

Marcelino da Silva Meleu<sup>1</sup>  
Ivone Fernandes Morcilo Lixa<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como finalidade examinar o objeto de pesquisa da linha “Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais” do Programa de Pós-graduação em Direito da FURB – nível Mestrado Acadêmico, apresentando seus pressupostos conceituais e metodológicos, bem como sua aderência a área de concentração “Direito Público e Constitucionalismo”. Também são discutidos, entre seus propósitos, a formação esperada de pesquisadores oriundos da ciência jurídica e áreas afins, com vistas a promoção e efetivação dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea. Os critérios sugeridos permitem evidenciar a necessária conformação entre teoria e práxis para a efetivação das promessas perseguidas com a inserção do modelo de Estado Democrático de Direito no Brasil em 1988.

**Palavras-chave:** Jurisdição Constitucional. Direitos Fundamentais. Estado Democrático de Direito. Linha 2 – PPGD/FURB.

**Abstract:** This paper aims to examine the research object of the line "Constitutional Jurisdiction and Fundamental Rights" of the Graduate Program in Law at FURB - Academic Master's level, presenting its conceptual and methodological assumptions, as well as its adherence to the concentration area “Public Law and Constitutionalism”. It also discusses, among its purposes, the expected training of researchers from legal science and related fields, with a view to promoting and making effective fundamental rights in contemporary society. The suggested criteria make it possible to highlight the necessary conformation between

---

<sup>1</sup> Doutor e Pós-Doutor em Direito Público pela UNISINOS-RS. Professor permanente e vice coordenador do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB (Blumenau/SC). Pesquisador e Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos Fundamentais, Cidadania e Justiça” certificado junto ao CNPq pela FURB. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9416741172999678>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-2567-7248>. E-mail: [mmeleu@furb.br](mailto:mmeleu@furb.br)

<sup>2</sup> Doutora em Direito Público pela Universidad Pablo de Olavide – UPO/ES com pós-doutoramento em Teoria do Direito (UFSC/SC). Professora permanente e coordenadora do Programa de Mestrado em Direito na Universidade Regional de Blumenau – PPGD/FURB. Pesquisadora e extensionista e Líder do Grupo de Pesquisa “Direito, Território e Cidadania”, certificado junto ao CNPq pela FURB. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0809785043653736>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3822-4523>. E-mail: [iflixa@furb.br](mailto:iflixa@furb.br)

theory and praxis for the realization of the promises pursued with the insertion of the model of the Democratic State of Law in Brazil in 1988.

**Keywords:** Constitutional Jurisdiction. Fundamental rights. Democratic state. Line 2 – PPGD/FURB.

## 1 INTRODUÇÃO

Com a implementação do Estado Democrático de Direito, em 1988, o parlamento nacional definiu um rol de valores a serem perseguidos, de modo a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Tais valores elevados a uma categoria suprema, e, vinculados a uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, como destacado no preâmbulo da Constituição Federal<sup>3</sup>.

A partir deste marco, desde já, pode-se afirmar que a jurisdição atualmente, deve ser vista como jurisdição constitucional, ou seja, “jurisdição de Estado Democrático de Direito”, o que implica em uma nova compreensão do fenômeno jurisdicional. Tal compreensão esta indissociavelmente conectada com o horizonte histórico delineado pelo constitucionalismo.

Todavia, em que pese, ultrapassados mais de 32 anos, no Brasil, ainda se nota um “déficit” de constitucionalidade, ou pelo menos, uma defasagem no que concerne a concretização dos princípios norteadores da Constituição Federal, o que justifica a promoção de pesquisas envolvendo temáticas de Direito Público e Constitucionalismo, categoria, que no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau (PPGD-FURB) foi eleita como área de concentração.

Visando delimitar campos de abordagem, pelo viés da área de concentração eleita, na proposta de apresentação de curso novo (APCN) à área do Direito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) vinculada ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), foram definidas duas linhas de investigação, uma denominada “Estado Democrático e Políticas Constitucionais” e outra, objeto do presente trabalho, “Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais”.

---

<sup>3</sup> Pelo caráter analítico do trabalho, apesar de se reconhecer a discussão sobre a natureza (não)vinculativa do preâmbulo, não se pretende aqui aprofundar tais posicionamentos.

Com o objetivo de identificar e refletir brevemente acerca dos fundamentos da linha de pesquisa “Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais” vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – nível Mestrado Acadêmico – da Universidade Regional de Blumenau (PPGD/FURB/SC), desde um procedimento metodológico descritivo, apresenta-se incursões sobre o tema “Jurisdição Constitucional”, posteriormente, ingressando na análise sobre “Direitos Fundamentais” e, de forma a possibilitar a identificação dos conteúdos norteadores da referida linha de investigação, elencados na proposta (APCN) aprovada.

## 2 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Para Kelsen a jurisdição constitucional é um elemento do sistema de medidas técnicas que tem por fim garantir o exercício regular das funções estatais, porquanto, a função política da Constituição é estabelecer limites jurídicos ao exercício do poder, como também, garantir “disposições a respeito do conteúdo das normas de direito que devem ser emitidas no âmbito de competência federativa e no âmbito de competência dos estados membros. Assim acontece quando ela apresenta um catálogo de direitos fundamentais e de direitos de liberdade”. (KELSEN, 2003, p. 59).

A partir desse contexto, se observa que para além da garantia de validade do regramento positivo, a jurisdição constitucional deve se ocupar do necessário sopesamento dos valores que fundam a própria Constituição positivada, ou seja, analisar os elementos valorativos contidos na norma hipotética fundamental, que outorgam validade a todo o sistema, para fins de apresentar respostas, como sugere Kelsen, a seguinte questão: “Mas quais são as necessidades humanas dignas de serem satisfeitas e, em especial, em que ordem de importância?”. (KELSEN, 2010, p. 10).

Respondendo a essa indagação, o mestre de Viena, primeiramente destaca que “essas questões não podem ser respondidas por meio de cognição racional. A resposta a elas é um julgamento de valor, [...] de caráter subjetivo” (KELSEN, 2010, p. 10)., o que poderia amparar um agir discricionário. Para esclarecer que não se admite tal agir quando da análise da norma fundamental, Kelsen, em escritos posteriores destaca que a norma fundamental,

Não é uma norma estabelecida através do ato de vontade de uma autoridade jurídica, isto é, uma norma positiva, mas uma norma pressuposta pelo pensamento jurídico. A sua pressuposição é a condição sob a qual uma ordem de coação criada pela via legislativa ou consuetudinária e globalmente eficaz é considerada como válida – como objetivamente válida.

A norma fundamental determina somente o fundamento de validade, não o conteúdo de validade do direito positivo.

[...]

A norma fundamental definida pela Teoria Pura do Direito não é um direito diferente do direito positivo: ela apenas é o seu fundamento de validade, a condição lógico-transcendental da sua validade. (KELSEN, 1998, p. 117).

A resposta ao questionamento Kelseniano abriu e abre novas indagações, tais como:

- a) Qual o conteúdo de uma norma fundamental válida a constituição positivada, que por sua vez, valida todo o sistema positivo?
- b) Quais os limites da atuação dos julgadores ao concretizar a jurisdição, ou dito de outra maneira, quais os valores utilizados na decisão? Ao fundamentar nos princípios, qual o critério para definir a preponderância (dimensão de peso) do escolhido?

As investigações da linha “Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais” do PPGD-FURB intentam apresentar possíveis respostas a esses questionamentos, desde um paradigma de Estado Democrático de Direito, inaugurado no Brasil, em 1988, que pressupõe que a jurisdição, atualmente, deve ser vista como jurisdição constitucional, ou seja, “jurisdição de Estado Democrático de Direito”, o que implica em uma nova compreensão do fenômeno jurisdicional, pois, como afirma Streck (2002, p. 361), “[...] no Estado Democrático de Direito, há um vínculo indissociável entre Constituição e justiça constitucional”.

Parte da doutrina destaca que, não existindo diferença entre legalidade e constitucionalidade, não há como distinguir jurisdição ordinária de jurisdição constitucional. Ainda há, de fato, um excessivo apego à legislação infraconstitucional, que não é devidamente confrontada com a Constituição, evidenciando um déficit a ser sanado. Na prática, parcela expressiva da comunidade jurídica continua separando a legalidade da constitucionalidade,

como se fosse possível separar a jurisdição ordinária da jurisdição constitucional.” (STRECK, 202, p. 367), o que provoca um certo protagonismo da Suprema Corte.

Um ano antes de ser indicado para uma cadeira na Suprema Corte brasileira, o atual ministro Luís Roberto Barroso, destacou em um artigo, publicado no ano de 2012, que “[...] o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel ativo na vida institucional brasileira” (BARROSO, 2012), o que acompanhando o cenário de vários outros países, evidenciou o protagonismo das cortes constitucionais ou supremas cortes “[...] envolvendo questões de largo alcance político, implementação de políticas públicas ou escolhas morais em temas controvertidos na sociedade” (BARROSO, 2012), especialmente “desde o final da Segunda Guerra Mundial verificou-se, na maior parte dos países ocidentais, um avanço da justiça constitucional sobre o espaço da política majoritária, que é aquela feita no âmbito do Legislativo e do Executivo, tendo por combustível o voto popular”. (BARROSO, 2012).

Tal fato, segundo o articulista abre a necessidade de compreender que Ativismo Judicial é diferente de Judicialização. Essa, acompanhando Barroso “[...] significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo” (BARROSO, 2012), enquanto,

A idéia *[sic]* de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2012)

Em suma, sustenta Barroso (2012) que o ativismo judicial, se preocupa com a concretização da justiça social, e, assim com a proteção dos direitos fundamentais e da democracia. Concordando, que nesse contexto, ganha relevância a jurisdição constitucional como razão de efetividade, obrigando a consolidação das propostas fundacionais do Estado Democrático de Direito, e assim, destacando as práticas sócio constitucionais como

mecanismos políticos de reativação daquele espírito democrático, a linha de investigação do PPGD visa abarcar projetos que vão ao encontro desse sentido.

Cabe destacar que a linha Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais não se limita a pesquisar o tradicional campo de análise das conclusões jurisprudenciais ou as linhas de fundamentação de tais decisões. Trata-se de explorar e problematizar o papel das práticas jurisdicionais nas relações de poder com a sociedade, incluindo práticas inovadoras de pacificação e resolução de conflitos, verificando os efeitos das decisões na construção de um perfil de realidade existencial, sem deixar de levar em consideração as contradições que decorrem da atuação jurídica no campo dos poderes da administração pública.

Como já salientou Canotilho (2003, p. 681), “À jurisdição constitucional atribui-se também um papel *político-jurídico* conformador da vida constitucional” o que provoca uma função de conformação política, pois “As decisões do Tribunal Constitucional acabam efetivamente por ter força política, [...] a ele cabe resolver, em última instância, problemas constitucionais de especial sensibilidade política”. (CANOTILHO, 2003, p. 681).

Há que se salientar, como destaca Häberle (2007, p. 63), que “O termo política tem aqui, um significado amplo: resulta de sua relação potencial ou real com toda a *res publica*, onde os diferentes conceitos políticos tornam-se elementos de um todo”. Portanto, o elemento da força política da jurisdição constitucional, na proposta do autor citado, reside, entre outros, no “[...] elemento da proteção social e do bem-estar” (HÄBERLE, 2007, p. 63), contudo,

[...] o forte enraizamento da jurisdição constitucional na ética e na vida dos cidadãos, especialmente em relação à reclamação constitucional, sua ação em prol da identificação dos cidadãos com a Constituição e, dessa forma sua participação na cultura política possuem um aspecto *negativo*: a jurisdição constitucional sob a Lei Fundamental pode também ser indício de desconfiança *apolítica* em relação à democracia e de confiança desproporcional na jurisprudência. (HÄBERLE, 2007, p. 81).

Desde tais reflexões surge a indagação: como equacionar esses aspectos e combater disfunções no âmbito da jurisdição constitucional?

Sem dúvida, este é importante questionamento que transversalmente vem sendo debatido no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional de

Blumenau. Isso porque, a emergência de um Estado constitucional pluralista e democrático no século XX, representou uma inovação nos procedimentos jurídicos, com o protagonismo crescente que assumiram as práticas e decisões judiciais e os Movimentos Sociais. Tais poderes constituídos pela ordem democrática permitem a efetivação dos instrumentos jurídicos e políticos de transformação social e econômica, porém nem sempre feita por espontânea vontade. Entretanto, os poderes instituídos devem cumprir os compromissos normativos constitucionais definidos pela composição de forças sociais que os impulsionaram, desde que partindo e respeitando o conteúdo dos direitos fundamentais (formais e materiais). (CANOTILHO, 2003)

### 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS

A expressão “direitos fundamentais” aparece na França<sup>4</sup>, no ano de 1770 em um movimento político e cultural que culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>5</sup>, e que além de configurar os direitos humanos positivados nas constituições estatais, representam princípios que resumem a concepção de mundo e que informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico. (PEREZ LUÑO, 2010, p. 32-33).

Com o moderno Estado de Direito, responsabilidades e deveres emergem em uma sociedade cujo objetivo é o respeito pela dignidade humana. Portanto, “[...] nessa perspectiva, assim como os direitos fundamentais, o apoio estrutural dos deveres fundamentais é justamente o ser humano e sua dignidade”. (MENDONÇA, 2018).

---

<sup>4</sup> Com “[...] influência das doutrinas jusnaturalistas, de modo especial a partir do século XVI. Já na Idade Média, desenvolveu-se a idéia *[sic]* da existência de postulados de cunho suprapositivo, que, por orientarem o poder, atuam como critério de legitimação de seu exercício. De particular relevância, foi o pensamento de Santo Tomas de Aquino, que, além da, já referida concepção cristão da igualdade dos homens perante Deus, professava a existência de duas ordens distintas, formadas, respectivamente, pelo direito natural, como expressão da natureza racional do homem, e pelo direito positivo, sustentando que a desobediência ao direito natural por parte dos governantes poderia, em casos extremos, justificar até mesmo o exercício do direito de resistência da população. Também o valor fundamental da dignidade humana assumiu particular relevo no pensamento tomista, incorporando-se, a partir de então, à tradição jusnaturalista”. (SARLET, 2007, p. 45-46).

<sup>5</sup> Em que pese as discussões francesas e o documento de 1789, é na Declaração de Direitos do povo da Virgínia, que “pela primeira vez os direitos naturais do homem foram acolhidos e positivados como direitos fundamentais constitucionais”. (SARLET, 2007, p. 52).

Consagrada nos mais variados documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais, a dignidade da pessoa humana teve seu significado elevado à condição de conceito jurídico, como consequência desencadeada pelo fim da Segunda Guerra. Sua condição superior reflete-se não apenas como um fundamento para ordem jurídica, mas também da comunidade política, de modo a representar a fonte jurídico-positiva de maior generalidade de preceitos substanciais, bem como a origem e o fundamento dos direitos fundamentais.

Considerado como um valor que emite a ideia de supremacia, a dignidade humana assegura aos indivíduos uma configuração de igualdade. Nesse sentido, a dignidade constitui um valor intrínseco à pessoa, e em razão desse conteúdo associado à própria virtude da humanidade ou mesmo ao significado da existência, todos merecem igual tratamento baseado no respeito. O valor inerente à pessoa, refletido pela dignidade humana, equivale à soma de aspectos em que todos os seres humanos guardam em comum de maneira intrínseca. Tal conteúdo intervém na esfera jurídica a partir do momento em que se instala como origem de direitos fundamentais. Configura-se, portanto, como dado anterior a qualquer direito e, ainda assim, os direitos desempenham relevante papel na sua proteção e promoção. A dignidade, como sustentáculo da atual concepção de Estado Democrático de Direito, emite um significado cuja essência confere à pessoa uma posição única e absoluta, de modo a trazer consigo um volume de respeito pela sua humanidade. O que culmina em uma proteção do seu estado de ser autônomo e vindica a proibição de qualquer situação que venha a causar a sua instrumentalização ou objetificação. O princípio da dignidade, nesse sentido, atribui ao Estado a tarefa de proteção e respeito, bem como de redução de circunstâncias opositoras para o alcance de uma vida com dignidade. (MENDONÇA, 2018).

O direito à vida, de notória inspiração jusnaturalista, como os demais direitos fundamentais de primeira dimensão, de igualdade e liberdade, advém “[...] do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado”. (SARLET, 2007, p. 56). Todavia, há de se ressaltar que o direito à vida digna em sociedade, pressupõe condições - alicerçadas em uma mutação histórica - de reconhecimento e políticas de diferenciação com redistribuição, sob o prisma de direitos fundamentais.

Aliás, é esta mutação histórica (PEREZ LUÑO, 2016) que fez surgir as diversas “gerações” ou “dimensões”<sup>6</sup> destes direitos, uma vez que, seu conteúdo não se limita aos contornos individuais ou coletivos. Inspirada na tríade da Revolução Francesa de 1789, revelada pelo lema “Liberté”, “Égalité”, “Fraternité”, surge, pelo pensamento do jurista tcheco Karel Vasak, externalizado na conferência de Estrasburgo em 1979, “[...] a ideia de que a evolução dos direitos (humanos e fundamentais) poderia ser compreendida mediante a identificação de três “gerações” de direitos”. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2015, p. 306).

No Brasil, Bonavides (2008), além de incorporar a ideia de Vasak, defende a existência de uma quarta geração (dimensão), inserindo nesta, o direito à democracia à informação e o direito ao pluralismo, além, de um direito de quinta geração (dimensão), a paz, que em seu entender deve ser positivado nos textos das constituições, como papel central de supremo direito da humanidade e, portanto, deve ser tratado como geração (dimensão) autônoma, ao contrário de Vasak, que afirma estar a paz, inserida na terceira geração (dimensão) por representar, segundo seu entendimento, corolário do rol de direitos relacionados à fraternidade. Em um verdadeiro criacionismo geracional (FALCÓN Y TELLA, 2007), já há quem defenda a sexta, sétima e oitava geração (dimensão) de direitos fundamentais.

Feita essa breve digressão sobre as gerações (dimensões) de direitos fundamentais, e, sem ingressar no debate sobre o criacionismo geracional, importa aqui destacar que as investigações produzidas na linha 2 (Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais) do Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau, intentam promover pesquisas sobre o conteúdo e concretização daqueles, desde uma perspectiva crítica.

Tal perspectiva, desde uma concepção social criticamente engajada, foi teorizada por Max Horkheimer em seu clássico artigo de 1937. onde apresenta a distinção entre teoria tradicional e teoria crítica. Naquela proposta, Horkheimer define teoria como “uma sinopse de proposições de um campo especializado, ligadas de tal modo entre si que se poderiam

---

<sup>6</sup> Sem adentrar aqui na discussão da terminologia adequada. Sarlet, entendendo ser mais adequada a moderna doutrina, opta por se filiar aqueles que elegeram o termo “dimensões”, todavia destaca que, para parcela da doutrina, o termo “gerações” pode ensejar, como afirma Sarlet a “[...] falsa impressão da substituição gradativa de uma geração para a outra [...]”. (SARLET, 2007, p. 54). Romita (2007, p. 99), critica este termo por considerar que ele estaria se referindo “[...] a um significado e função distinta do mesmo direito, e não de um grupo de direitos [...]” o que faz com que aquele autor prefira falar em “naipes” ou “famílias” de direitos.

deduzir de algumas dessas [proposições] todas as demais” (HORKHEIMER, 1983, p. 125) e, destaca que, na teoria tradicional ocorre a cisão entre sujeito cognoscente e sujeito atuante. A partir da separação sujeito/objeto o teórico deve apenas registrar os fatos, mas jamais poderá modificá-los, posto que, a perspectiva tradicional procura tão somente descrever “um acontecimento controlado racionalmente”. (HORKHEIMER, 1983, p. 125).

Pretendendo eliminar a parcialidade das ciências sociais, todavia, sem renunciar completamente aos métodos de pesquisa tradicionais, Horkheimer passa a criticar aquelas tendências, destacando que sociedade e fatos sociais não são dados pela natureza, mas produtos que “[...]deveriam estar sob o controle humano” (HORKHEIMER, 1983, p. 139-140), posto que, surgidos da ação dos seres humanos.

Assim, por não trabalhar com o ponto de vista de indivíduos isolados ou generalizáveis, promovendo o contexto histórico que tais sujeitos estão vinculados, não se admite a pretensão de se constituir um saber absoluto, pois, a verdade é sempre parcial, posto que, histórica. Desta forma, a Teoria Crítica, consciente de suas condições históricas constitutivas, intenta proporcionar um conhecimento aplicável no contexto político social no qual é constituída e do qual é constituinte, “por isso, todo pensamento real deve ser compreendido como uma crítica contínua às determinações abstratas; contém um momento crítico e, como diz Hegel, cético. O lado dialético do lógico é, ao mesmo tempo, o “negativo racional”. (HORKHEIMER, 1990, p. 112).

A proposta crítica horkheimeriana almeja a transformação da sociedade, por intermédio de sua emancipação, que garanta aos indivíduos a possibilidade de organizar racionalmente a ordem social, possibilitando a ressignificação da realidade social. (HORKHEIMER, 1983, p. 139). Seguindo o compromisso da primeira geração, Jürgen Habermas, enquanto principal expoente do que se denominou segunda geração da Escola de Frankfurt, se preocupa com os modelos normativos de políticas que fundam a democracia (liberal, republicana e deliberativa) (HABERMAS, 2004, p. 277), desde um paradigma racional comunicativo. Em uma clara crítica a modelos empiristas de democracia, que confere legitimidade – sem compromisso – aos processos de elaboração de normas que sujeitam os cidadãos, Habermas busca teorizar sociologicamente a democracia, em direção à procedimentos, de modo a operar o sistema político do Estado de direito, levando em conta a dimensão de validade do direito a força legitimadora da gênese democrática do direito, do

contrário, se aceitarmos qualquer legitimação, “uma ditadura que possibilitasse a estabilização do Estado, no quadro de uma legitimação socialmente reconhecida, teria que ser tida como legítima”. (HABERMAS, 2003, p. 12).

É importante destacar que Habermas, enquanto partícipe do Instituto de Pesquisa Social em seu retorno à Frankfurt - ocorrido em 1951<sup>7</sup> - esboça uma ética comunicativa que propõe uma nova prática política que incorpora os imperativos da racionalidade evolutiva, pois o mundo acabara de vivenciar o período de barbárie que envolveu a segunda guerra mundial.

Herdeiro e, identificado como principal expoente da terceira geração escola de Frankfurt, Axel Honneth, sempre destacou que a teoria crítica tem como pressupostos, um olhar sob as condições históricas constitutivas e a intervenção na sociedade, a partir da construção de um conhecimento aplicável no contexto político-social no qual é constituída e do qual é constituinte. Por isso, criticou a primeira geração, na pessoa de Max Horkheimer, que no seu entender, não definiu nas suas formulações, o conceito correlacionado com a “práxis social”. Assim, aduz que Horkheimer teria deixado de lado a investigação da vida cotidiana, obstando assim, uma real contribuição da Teoria Crítica para a superação de situações reais de injustiças. (HONNETH, 2009).

Também, contrapôs o principal nome da segunda geração daquela Escola, Jürgen Habermas, do qual foi assistente no Instituto de Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt. Adepto da teoria do reconhecimento de Hegel, Honneth (2009) parte do conflito social como fundamento de sua perspectiva crítica, assim, que a interação entre os sujeitos na realidade social não se baseia no entendimento e consenso comunicativo, mas em conflitos e tensões, que se revelam como fonte principal das relações sociais. Essa crítica promoveu uma alteração na proposta habermasiana, que passa a admitir a esfera pública, como *locus* que exprime mais conflituosidade do que consensos para o entendimento, o que a torna inclusive como corresponsável para implementação de políticas (constitucionais) de superação de conflitos.

A partir dessas críticas e pretendendo perseguir a efetivação do reconhecimento, do ponto de vista de uma teoria de intersubjetividade, Honneth (2009) destaca três formas de

---

<sup>7</sup> Nesse sentido consultar: [História – IfS – Instituto de Pesquisa Social da Universidade Johann Wolfgang Goethe \(uni-frankfurt.de\)](http://www.uni-frankfurt.de).

reconhecimento (amor, direito e solidariedade), e, que o desrespeito a cada uma delas, verificados no âmbito da família, do Estado e da sociedade, influencia decisivamente nos conflitos sociais, além de provocar sentimentos de injustiças. Essa *luta por reconhecimento*, pressupõe, entre outros, o combate a posturas reificantes dos sujeitos. (HONNETH, 2009)

O conceito de reificação trazido por Honneth (2018), em suma, exprime que os seres humanos são tratados como coisa, concretizando-se a partir do momento que a pessoa esquece do seu papel na sociedade, alcançando todas as esferas sociais. Para o autor, “na medida em que na efetuação de nosso conhecimento perdemos o vestígio de que este se deve à nossa adoção de postura de reconhecimento, desenvolvemos a tendência de perceber outros seres humanos meramente como objetos insensíveis.” (HONNETH, 2018, p. 87).

É preciso promover ações e investigações que rompam com a reificação dos indivíduos, promovendo a integral proteção de seus direitos fundamentais. É com esse intuito, de transformação da realidade social a qual está inserido, que o Programa de Mestrado em Direito da FURB, por intermédio de sua linha 2 pretende tratar da inter-relação entre a conformação legal, concretização dos direitos fundamentais e prestação jurisdicional.

Para tanto, considera que uma das problemáticas desta conformação diz respeito ao distanciamento entre normas constitucionais garantidoras e normas infraconstitucionais. Embora a concretização dos direitos fundamentais seja independente da conformação legal, uma vez que atores não estatais podem protagonizar sua efetivação, a normatividade estatal confere legitimidade política aos direitos fundamentais, o que define o constitucionalismo contemporâneo. Nessa perspectiva, a importância da atividade jurisdicional, é no sentido de cumprimento das normas constitucionais e inserção das necessidades, valores e interesses sociais, compreendidos como Direitos Fundamentais, fonte legítima de produção do direito, portanto, desde um viés que supere o formalismo legal.

O Programa de Mestrado em Direito da FURB carrega no seu DNA uma nítida preocupação com o futuro da sociedade, o que possibilita, investigações variadas e correlatas a Ciência Jurídica, pois, como outrora destacou Grau, “[...] uma nova realidade reclama um novo direito. Mais do que isso: o direito de nosso tempo já é outro, apesar da doutrina jurídica, apesar dos juristas, apesar do ensino ministrado nas faculdades de direito. Recorrendo os versos da canção, o futuro já começou”. (GRAUS, 2008, p. 113)

A partir de tal preocupação o PPGD-FURB intenciona desenvolver a aproximação

entre constitucionalismo, política e sociedade, por meio de pesquisas especializadas que envolvam três dimensões do pensamento do direito público na sua relação com a democratização das instituições políticas: os fundamentos doutrinários, o sistema normativo jurisdicional e a efetividade das propostas constitucionais democráticas. Logo, entende que o direito público deve ser contextualizado desde a realidade que pretende regular, pois, só assim, ganham sentido as pesquisas que investigam o impacto daquele sobre as instituições políticas e jurídicas democráticas; o funcionamento dos sistemas e processos constitucionais; o efeito dos instrumentos e das decisões, na seara dos direitos fundamentais, e o papel que ocupam tais mecanismos em uma sociedade democrática complexa e em constante mudança. (DIAS; LIXA; MELEU, 2020, n.p).

#### 4 CONCLUSÃO

Desde as breves reflexões que serviram de fundamentos iniciais para a proposição da linha de pesquisa Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau (PGD-FURB) torna-se evidente que as investigações a serem desenvolvidas não se limitam ao tradicional campo de identificação, sistematização e análise das conclusões jurisprudenciais ou as linhas de fundamentação de tais decisões. Porém, trata-se de explorar e problematizar o papel das práticas jurisdicionais nas relações de poder com a sociedade, incluindo práticas inovadoras de pacificação e resolução de conflitos, verificando os efeitos das decisões na construção de um perfil de realidade existencial, sem deixar de levar em consideração as contradições que decorrem da atuação jurídica no campo dos poderes da administração pública.

Além disso, se pretende aprofundar e desenvolver saberes que contribuam para a ampliação das potencialidades e capacidades sociais, por vezes não reconhecidas, visibilizadas e/ou garantidas, exigindo a inclusão de experiências que, desde um horizonte hermenêutico de “reconhecimento”, “transferência de poder” e “mediação jurídica” são legítimos espaços de luta por dignidade humana e direitos fundamentais. Por esta razão, a linha de investigação proposta, considera a hermenêutica jurídica, desde um paradigma vinculado à Teoria Crítica, como possibilidade de compreensão das ações e das dinâmicas sociais, como fontes de um discurso portador de nova racionalidade e operacionalidade jurídica, capaz de induzir a

enunciação mais profunda dos múltiplos espaços de fontes normativas, apesar de na maioria das vezes, serem informais e difusas.

A exata compreensão do objeto particular de estudo proposto nesta linha de investigação, implica na abordagem de temas compartilhados com distintos campos temáticos do direito, investigando as organizações jurídicas (estatais e não-estatais) para a gestão dos conflitos sociais, atentando para o compromisso constitucional com a sua pacificação. Revela a necessidade, no âmbito jurídico penal, do estudo da criminologia crítica e do controle social, bem como a inclusão de uma perspectiva ambiental e de desenvolvimento sustentável. A linha, partilhando a metodologia que fundamenta o Programa, problematizará (novas) temáticas a fim de compreender, explicitar a demonstrar o potencial de inovação das relações do campo político instituído com o social instituinte.

Desde tal horizonte, considerando a Constituição como fruto de um longo processo de construção que expressa a articulação entre a história da filosofia político-constitucional e a evolução da tutela jurídico-constitucional da pessoa humana, os estudos a serem desenvolvidos pretendem contribuir para a formação de pesquisadores comprometidos com a efetivação da jurisdição constitucional democrática e assim, com a concretização dos direitos fundamentais nas diversas dimensões de análise jurídica.

Visa, portanto, promover pesquisas que proponham soluções, para efetivação dos direitos humanos no contexto social, que tendentes a afastar os meios de opressão e exclusão gerando no cidadão um sentimento de pertencimento e não de exclusão. Reconhecer a dignidade em sua extensão total, promovendo justiça a toda a coletividade, pode parecer uma proposta utópica, mas recordando Douzinas (2009, p. 384) “o fim dos direitos humanos chega quando eles perdem o seu fim utópico”.

Para tanto, deve-se considerar que o dilema do direito público e sua relação com constitucionalismo no século XXI é o enfrentamento entre o discurso doutrinário e as transformações das relações políticas e sociais que envolvam a realidade do mundo contemporâneo. Essa nova realidade, agora atravessada por uma sindemia<sup>8</sup> mundial,

---

<sup>8</sup> Aqui opta-se, por entender-se mais adequada, pela concepção de sindemia elaborada na década de 90, por Merrill Singer, antropólogo médico americano e professor da Universidade de Connecticut. Singer realizou um estudo na comunidade de Hartford, em Porto Rico, onde abordava a relação entre a violência urbana, o abuso de drogas e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), em comunidades vulneráveis. Esses três fatores foram definidos por ele como epidemias simultâneas entre as populações americanas mais pobres. Contudo, o

portanto, que impacta nas diversas dimensões das relações sociais, desafia a comunidade científica mundial em todas as áreas a promoverem pesquisas que auxiliem tanto na minimização dos efeitos causados pelo coronavírus SARS-CoV-2, quanto na projeção de um futuro preparado para lidar com essa nova realidade. Portanto, fica o convite a todos(as) para compor o grupo de pesquisadores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau (PPGD-FURB).

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis: Cadernos do Centro de Ciências Sociais**. Vol.5, nº 1 (2012) - Rio de Janeiro: UERJ, CCS, p. 23. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388> Acesso em 17 mai 2021.

BONAVIDES. Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Porto Alegre, n. 3, 2008. Disponível em: <dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127 > Acesso em 05 jun. 2021

BRASIL, Constituição (1988), **Preâmbulo**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 02 de maio 2021. Pelo caráter analítico do trabalho, apesar de se reconhecer a discussão sobre a natureza (não)vinculativa do preâmbulo, não se pretende aqui aprofundar tais posicionamentos.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DIAS, F. A; LIXA, I. F. M; MELEU, M. (Orgs). **Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais**. Andradina: Meraki, 2020.

---

conceito de epidemia não descreve a atual crise na saúde pública, pois ela é caracterizada por condições endêmicas, como por exemplo, uso de drogas e álcool, mortalidade infantil, suicídios, homicídios, doenças sexualmente transmissíveis, entre outras. isso significa que a saúde de uma população está diretamente relacionada com fatores políticos, econômicos e sociais, onde deve ser levada em consideração questões como taxa de criminalidade, de desemprego, pobreza, nutrição abaixo do padrão, mobilidade urbana, desigualdade social, estrutura familiar, saneamento básico, acesso à justiça e à saúde, além de outros fatores. Nesse sentido, Singer (1996) conceitua “sindemia” como um conjunto de fatores ligados à saúde e as condições sociais que estão diretamente relacionados e que afetam, de forma geral, a saúde de uma população. Diante disso, faz-se necessário abordar e enfrentar a COVID-19, não mais como uma pandemia, apesar do termo pandemia remeter para uma disseminação mundial de uma nova doença (OMS, 2021), mas sim, considerá-la como uma sindemia, em virtude dos reflexos gerados, não somente na saúde pública, mas nas áreas econômica, social e política. Nesse sentido também destaca Richard Horton (2020).

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2009.

FALCÓN Y TELLA, Fernando. **Challenges for human rights**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

HÄBERLE, Peter. Jurisdição constitucional como força política. In: TAVARES, André Ramos. **Justiça Constitucional: pressupostos teóricos e análises concretas**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudo de teoria política**. Trad. George Sperber; Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HANS, Kelsen. **Jurisdição constitucional**. Trad. Alexandre Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HANS, Kelsen. **O problema da justiça**. Trad. João Baptista Machado. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HANS, Kelsen. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. Trad. Rúriom Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. Trad. Edgar Afonso Malagodi; Ronaldo. In: LOPARIC, Z; FIORI, O. (Orgs). **Os pensadores**. V. 48, São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HORKHEIMER, Max. **Teoria Crítica: uma documentação**. Trad. Hilde Cohn. São Paulo: Perspectiva; Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

HORTON, Richard. Offline: COVID-19 is not a pandemic. In: **THE Lancet**, v. 396, p. 874, 26 dez. 2020. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2820%2932000-6>. Acesso em: 09 abr. 2021.

MENDONÇA, S. M.F. Deveres Fundamentais de Solidariedade. **Revista de Derecho** (UCUDAL). 2 da época. Año 14. N° 18 (dic. 2018). Disponível em:  
<[http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2393-61932018000200091&lang=en#aff1](http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932018000200091&lang=en#aff1)> Acesso em 18 out. 2020.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Cosntituición**. 10 ed. Madrid: Tecnos, 2010.

PEREZ LUÑO, Antônio E. **Los Derechos Fundamentales**. 11 ed. Madrid: Tecnos, 2016.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SINGER, Merrill. A dose of drugs, a touch of violence, a case of AIDS: conceptualizing the SAVA syndemic. *Free Inqwry - Special Issue: Gangs. Drug & Violence*. v. 24. n. 2. November 1996, p. 99-110, 1996. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/publication/292474731\\_A\\_dose\\_of\\_drugs\\_a\\_touch\\_of\\_violence\\_a\\_case\\_of\\_AIDS\\_Conceptualizing\\_the\\_SAVA\\_syndemic](https://www.researchgate.net/publication/292474731_A_dose_of_drugs_a_touch_of_violence_a_case_of_AIDS_Conceptualizing_the_SAVA_syndemic). Acesso em: 09 abr. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

THE LANCET. **Offline: COVID-19 is not a pandemic**. *THE Lancet*, v. 396, p. 874, 26 dez. 2020. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2820%2932000-6>. Acesso em: 09 abr. 2021

Recebido em: 27/08/2021  
Aprovado em: 08/09/2021  
(Artigo de autor convidado)

Editor:  
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editoras executivas:  
Daisy Cristine Neitzke Heuer  
Sabrina Lehen Stoll